

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Belo – SC

Ref.: Processo Licitatório nº 020/2025 – Concorrência Eletrônica nº

200/2025 – PMPB

Recorrente: FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 17.658.136/0001-96

Endereço: Rua Eduardo Souza Gouvea, nº 115, Bairro Jardim São Fernando,
Pouso Alegre/MG

Representante Legal: Sr. JOAQUIM REZENDE DE OLIVEIRA – RG nº

16.470.345 SSP/MG – CPF nº 106.881.866-29

I – DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada** no certame em epígrafe sob o fundamento de **descumprimento das exigências editalícias**, em razão da **ausência das planilhas de proposta completas** (item 8.20 do Edital) e da **Declaração de Conhecimento do Local da Obra** (item 13.19.3.2).

Contudo, referida decisão **carece de amparo jurídico e fático**, uma vez que as supostas falhas são **sanáveis**, não comprometem a análise da proposta nem a aferição da capacidade técnica da licitante, devendo prevalecer o **princípio do formalismo moderado**, previsto expressamente na **Lei nº 14.133/2021** e consagrado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

II – DO MÉRITO

1. Da planilha de proposta (item 8.20 do edital)

O edital, em seu item 8.20, dispõe que as planilhas detalhadas devem ser apresentadas **após o julgamento**, para adequação ao valor final da proposta vencedora, conforme se verifica no próprio texto:



“(…) após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar ao agente de contratação, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários (…).”

Ou seja, **a exigência de apresentação das planilhas detalhadas é posterior à etapa de lances e julgamento**, devendo ser solicitada **somente ao licitante vencedor**, o que afasta qualquer motivo para inabilitação nesta fase.

A eventual ausência de planilha complementar no momento inicial **não inviabiliza o exame da proposta e não configura vício insanável**, mas mero aspecto formal sanável por diligência, nos termos do **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza:

“Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

2. Da declaração de conhecimento do local da obra

O item 13.19.3.2 do edital exige a “Declaração de Conhecimento do Local da Obra”.

Todavia, trata-se de **documento declaratório**, de caráter **meramente formal**, que **não interfere na qualificação técnica nem na exequibilidade da proposta**, podendo ser suprido a qualquer tempo mediante diligência.

O **TCU**, por meio do **Acórdão 988/2022 – Plenário**, consolidou entendimento de que a falta de documento que “consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente” **deve ser sanada** mediante concessão de prazo razoável, sob pena de **excesso de formalismo** e violação ao **art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**.

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”

(TCU – Acórdão 988/2022, Plenário)



Portanto, a ausência da referida declaração **não pode resultar em inabilitação automática**, sob pena de violação ao **princípio da razoabilidade**, ao **formalismo moderado** e à **competitividade do certame**.

3. Da aplicação do princípio do formalismo moderado

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.”

Esse princípio impede que meros lapsos burocráticos afastem propostas potencialmente vantajosas à Administração.

O TCU tem reiteradamente repellido o **formalismo excessivo**, conforme os **Acórdãos nº 1795/2015, 1211/2021, 1217/2023 e 1204/2024**, que reconhecem ser **irregular a inabilitação ou desclassificação por erros formais ou vícios sanáveis**.

Dessa forma, o ato de inabilitação da Recorrente, baseado em falhas que **não afetam a essência da proposta nem a capacidade técnica da empresa**, configura **excesso de formalismo**, passível de revisão.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e o provimento do presente recurso**, para que seja **revogada a decisão de inabilitação** da empresa FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA;
2. **A reanálise da habilitação da Recorrente**, com a concessão de prazo razoável para complementação da documentação, em observância aos arts. 12, III, e 64, I, da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, requer-se a **realização de diligência saneadora**, nos termos do princípio do **formalismo**



moderado, a fim de permitir a apresentação das planilhas complementares e da declaração faltante.

IV – DO ENCERRAMENTO

Assim, confia a Recorrente que prevalecerá o entendimento de que a **Administração deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa**, sem apego a formalismos excessivos, em respeito aos princípios da **razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público**.

Pouso Alegre/MG, 12 de novembro de 2025.

FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 17.658.136/0001-96
Sócio Administrador: Joaquim Rezende de Oliveira – Engenheiro Civil CREA/MG: 201.106
CPF: 106.881.866-29 – RG: 16.470.345 SSP/MG

